PARECER Nº 715/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0357/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a doação de 30% dos investimentos imobiliários em casas populares e dá outras providências.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica).

Cumpre observar ainda que o estabelecimento de propostas do Município para a sua política habitacional de interesse social - como o que consta do presente projeto - é medida que encontra fundamento no artigo 143, caput e § 1º de nossa Lei Orgânica segundo o qual o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, considerando-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

A proposta encontra fundamento também no artigo 167 de nossa Lei Orgânica que estabelece:

Art. 167. É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

Por fim, o projeto encontra fundamento também no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo que, ao estabelecer os programas, ações e investimentos da política habitacional do município, em seu artigo 291, inc. I, assegura o direito à moradia digna, ratificando o disposto no artigo 6º da Constituição Federal que consagra o direito à moradia digna enquanto direito social.

Tendo em vista que o projeto abarca matéria relativa ao uso e ocupação do solo e a plano diretor, bem como que o artigo 143 da Lei Orgânica do Município preconiza que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação.

Registre-se que se trata de matéria de competência do Plenário, nos termos do inc. XXVII, do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Contrário

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.